

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

## **PROJETO DE LEI N° 773, DE 2003**

Altera o art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

**Autor:** Deputado Bismarck Maia

**Relator:** Deputado Fernando Gabeira

### **I - RELATÓRIO**

O nobre Deputado Bismarck Maia oferece à Casa o projeto epigrafado, pelo qual acrescenta um § 6º ao art. 5º da Lei nº 1.060, que dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados. Com o acréscimo proposto, os procuradores federais da procuradoria jurídica da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, quando exercendo a defesa dos direitos indígenas em casos em que os índios sejam individualmente partes beneficiárias da assistência judiciária, deveriam ser intimados pessoalmente de todos os atos do processo, contando-se-lhes em dobro todos os prazos processuais.

O ilustre autor lembra que a grande maioria dos indivíduos indígenas envolvidos em processos judiciais de qualquer natureza enquadram-se nos critérios da Lei nº 1.060/50; contudo, os procuradores federais da Fundação Nacional do Índio não têm os privilégios processuais das demais pessoas assistidas pela Defensoria Pública, omissão esta que a iniciativa parlamentar visa corrigir.

No prazo regimental não se ofereceram emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não obstante se pudesse discutir até que ponto deveriam os procuradores federais em exercício na Fundação Nacional do Índio atuar em causas **individuais**, o que eventualmente se faz em detrimento da defesa dos direitos indígenas de sede constitucional – todos estes de natureza eminentemente **coletiva** – o fato é que tais profissionais têm reconhecido este exercício, como se verifica, e.g., pelos Estatutos da Funai nos termos em que recentemente foram aprovados pelo Decreto nº 4.645, de 25 de março de 2003, e pela Portaria nº 296, de 19 de abril de 2000, da Advocacia-Geral da União.

Se assim é, evidentemente tal atuação caracteriza-se como defensoria pública e, destarte, impõe-se em tais casos estender a estes profissionais os mesmos privilégios processuais de que gozam os demais defensores públicos. O projeto, neste aspecto, é claro ao explicitar que só se aplicarão estes privilégios aos procuradores que estejam defendendo indígenas **beneficiários da assistência judiciária**, de modo que mesmo supondo que a maioria dos indivíduos indígenas o seja faz-se mister, em cada caso, atender aos critérios da Lei nº 1.060/50.

Por estes motivos, o voto é favorável à aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Fernando Gabeira  
Relator